



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200  
[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – telefone (98) 2106 8324

## **PARECER 03 DE AGOSTO DE 2021**

**ASSUNTO:** Revogação de licitação objetivando a eventual contratação de pessoa jurídica Especializada em Confecção de Material Gráfico.

### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de alteração de especificação nos autos do Pregão Eletrônico N° 004/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Confecção de Material Gráfico, com critério de julgamento menor preço global, a fim de atender as necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

Na data de 21 de Julho de 2021, a empresa Gráfica Santa Clara Ltda. apresentou solicitação de esclarecimento ao Edital aduzindo que os itens 01 a 04 e 07 a 23 constantes do Termo de Referência - Anexo I estavam com imprecisão na descrição, vez que não apresentava detalhamento das especificações tais como: formato; tipo de papel; gramatura; cor e etc.

Submetido o pedido de esclarecimento ao setor técnico do CREA/MA, este apresentou alterações no itens 01 a 03 e 07 a 14 do Termo de Referência.

Considerando que as alterações impactam diretamente na elaboração da proposta e que o sistema Comprasnet permite apenas a inclusão de um novo Instrumento Convocatório quando ocorre alterações no Edital que havia sido disponibilizado, optou-se pela remarcação do certame com novo Edital alterado.

Cumprido destacar que o setor técnico do CREA/MA acatou as alterações requeridas no pedido de esclarecimento apenas em relação aos itens supramencionados, permanecendo inalterados os demais itens que compõem o Anexo I do Edital.

Insta ressaltar que após o pedido de esclarecimento supramencionado, foi aviado um outro pedido de esclarecimento por parte da empresa Teixeira Gráfica e Editora, na data de 16 de Julho de 2021, por meio do qual pugnava pela alteração do Edital através da divisão do objeto em lotes.

Apesar de submetido ao setor técnico, o mesmo ficou sem resposta.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200  
[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – telefone (98) 2106 8324

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Ciente dos fatos, com fulcro no Art. 49 da Lei N° 8.666/93 opina-se pela revogação do Edital anteriormente divulgado.

“**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Observando que as alterações implicam na modificação das características do produto e nos serviços a serem contratados, afetando atos da fase interna da licitação, como a pesquisa de mercado, que deverá ser refeita; tendo em vista que o impacto das alterações afetaram diretamente o Termo de Referência, atento ao princípio da economicidade, deve ser encerrado o presente processo licitatório para que logo em seguida seja aberto novo procedimento.

Destarte, encaminha-se os presentes autos à Autoridade Superior objetivando seja divulgado o competente Aviso de Revogação da licitação com posterior abertura de novo processo; elaboração de nova cotação de preço e demais providências.

Considerando não ter sido homologado e adjudicado o objeto, dispensa-se a aplicação do contraditório de ampla defesa.

Assim entende o colendo STJ:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**  
Rua 28 de julho, 214, Reviver, Centro – CEP: 65010-200  
[www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) – telefone (98) 2106 8324

Considerando ainda que o pedido de esclarecimento aviado pela empresa Teixeira Gráfica e Editora não fora respondido, reforça-se a necessidade de publicação de um novo certame.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e direito já expostos, recomenda-se a Revogação do Pregão Eletrônico N° 004/2021, nos termos do Art. 49 da Lei N° 8.666/93.

À apreciação do Presidente deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão.

MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ

Pregoeiro

AÉCIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS

Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo,

LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES

Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão  
CREA/MA